



APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
MANAUS-AM**

VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO

Processo n.º 0011326-68.2026.8.04.1000

Recorrente: Ikaro Bastos Pedrosa

Recorrido: Bradesco S/A

IKARO BASTOS PEDROSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 42 e seguintes da Lei n.º 9.099/1995, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, na forma do art. 42 da lei n.º 9.099/95, requerendo a remessa dos autos para superior instância, para reexame da r. sentença pela Turma Recursal.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Manaus – AM, 22 de junho de 2026

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO
OAB/AM 11431





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Processo n.º 0011326-68.2026.8.04.1000

Recorrente: Ikaro Bastos Pedrosa

Recorrido: Bradesco S/A

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL,
ÍNCITO RELATOR**

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é próprio tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, preenchido os pressupostos de admissibilidade.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA

É sabido que a nossa Carta Magna assegura às pessoas o direito ao acesso ao Judiciário, vejamos:

“Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Tanto quanto na Constituição Política do Estado do Amazonas em seu **artigo 9º**, o qual discorre:

“Art. 9º. O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município.

§ 1º. A proteção se assegurará, entre outras formas estabelecidas em lei, através de:

I - Gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante

Neste caminho, também garantem a assistência judiciária à parte processual, os **artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil**, em atenção ao art. 98 “caput”, in verbis:





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Verifica-se, pois, do cotejo dos dispositivos legais retro mencionados, que o promovente tem direito e requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não possui condições para arcar com o encargo financeiro porventura gerado no processo em comento.

DA SENTENÇA RECORRIDA: SÍNTESE E FUNDAMENTOS QUE SE COMBATEM

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do Recorrente sob o principal argumento de que este não teria se desincumbido do seu ônus probatório, reputando insuficientes os documentos acostados à inicial.

O MM. Juiz sentenciante consignou que os documentos apresentados seriam "meros recortes de supostos documentos eletrônicos" e "prints de telas de celular ou de computador", sem garantia de autenticidade, além de afirmar que o Recorrente não teria formalizado qualquer reclamação administrativa antes de ajuizar a demanda, o que não é verdade.

Com a devida vênia ao nobre julgador, a sentença recorrida incorre em grave e multifacetado equívoco jurídico, que viola frontalmente o ordenamento consumerista, os princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, bem como a sistemática dos Juizados Especiais, notadamente no que tange à hipossuficiência do consumidor e à distribuição do ônus probatório, tudo o que se demonstrará exaustivamente nos tópicos seguintes.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: ERRO CRASSO DA SENTENÇA RECORRIDA

O ponto mais sensível e determinante da sentença recorrida reside no tratamento dado à hipossuficiência do Recorrente e à inversão do ônus da prova. O MM. Juiz sentenciante, embora reconheça que a relação é de consumo, aplica de forma distorcida os princípios do CDC ao exigir do consumidor uma prova que, em verdade, somente a instituição financeira tem plenas condições de produzir.

A hipossuficiência do Recorrente perante o Banco Bradesco S/A é manifesta, evidente e presumida, não carecendo de demonstração específica.





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

Trata-se de relação absolutamente assimétrica: de um lado, uma das maiores instituições financeiras privadas do Brasil, dotada de imenso aparato tecnológico, jurídico e operacional, capaz de registrar, armazenar e reproduzir cada operação bancária realizada na conta do Autor com precisão cirúrgica; de outro, **um único cidadão, que teve sua conta encerrada de forma unilateral e surpreendente, ficando privado do acesso a quaisquer extratos, históricos e documentos bancários que lhe pertenciam.** Encerramento inclusive confirmado pela ré.



Nesse contexto, é absolutamente inadmissível que a sentença recorrida exija do Recorrente a prova de fatos cujos registros se encontram exclusivamente em posse do banco Recorrido. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, existe exatamente para suprir esse abismo informacional, equalizando a relação processual entre partes naturalmente desiguais.

A inversão do ônus da prova não é mera faculdade do juízo: é imperativo constitucional derivado do princípio da vulnerabilidade do consumidor. Resta consolidado o entendimento de que, nas relações de consumo, reconhecida a hipossuficiência do consumidor, compete ao fornecedor demonstrar a regularidade de sua conduta, e não ao consumidor provar o ilícito que lhe foi imposto.

Ora, se a inversão do ônus da prova foi (ou deveria ter sido) aplicada em favor do Recorrente, circunstância que, aliás, decorre automaticamente da vulnerabilidade do consumidor, **cabia ao Banco Bradesco S/A demonstrar que o encerramento da conta observou todas as providências mínimas exigidas pela Resolução CMN n.º 4.753/2019. E o Recorrido, cumpre frisar, não o fez.**



APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

Com efeito, o banco Recorrido, em sua contestação, limitou-se a impugnar genericamente os fatos narrados na inicial, **SEM APRESENTAR UM ÚNICO DOCUMENTO QUE COMPROVASSE O ENVIO DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO RECORRENTE**, a existência de comunicação formal por qualquer canal, seja telefone, e-mail, SMS, WhatsApp ou correspondência física e muito menos as razões concretas que motivaram o encerramento da conta.

A ausência de qualquer prova por parte do Recorrido, que detém o poder e os meios de produzi-las, é, por si só, confissão tácita da irregularidade de sua conduta.

A sentença recorrida, ao ignorar completamente esse aspecto e atribuir ao consumidor o ônus de provar o que somente o banco poderia demonstrar, inverteu perversamente a lógica consumerista, penalizando a parte mais vulnerável da relação.

DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA: O RECORRENTE APRESENTOU TODO O ACERVO DOCUMENTAL AO SEU ALCANCE

A sentença recorrida desconsiderou, de forma sumária e injustificada, todo o conjunto probatório trazido pelo Recorrente, qualificando-o como "meros prints" sem validade. Trata-se de conclusão equivocada, que não resiste a uma análise criteriosa dos elementos dos autos.

O Recorrente, impossibilitado de acessar extratos bancários e demais registros eletrônicos justamente em razão do encerramento abrupto e unilateral da conta pelo próprio Recorrido, demonstrou, na medida do que lhe era possível, os seguintes fatos relevantíssimos:

EM PRIMEIRO LUGAR, apresentou lista detalhada de processos judiciais nos quais foi utilizada a conta corrente encerrada para o levantamento de alvarás, o que evidencia, de forma objetiva e incontestável, que a conta estava ativa, era regularmente utilizada e tinha função essencial no exercício profissional do Recorrente. Trata-se de dado que pode ser facilmente verificado nos próprios sistemas do Poder Judiciário, imune a qualquer questionamento quanto à autenticidade. **Fl. 2 da Exordial de mov. 1.1**

EM SEGUNDO LUGAR, o Recorrente apresentou o cartão de débito vinculado à conta encerrada, **com validade expressa até outubro de 2029**. Esse documento é de enorme relevância probatória: se o próprio banco emitiu e remeteu fisicamente à residência do cliente um cartão com validade futura de quase quatro anos, é porque internamente sequer havia sinalizações de que a conta seria encerrada. A emissão do cartão demonstra, de forma insofismável, que a instituição financeira agiu de má-fé ao encerrar a conta de forma abrupta, contrariando sua própria conduta anterior.

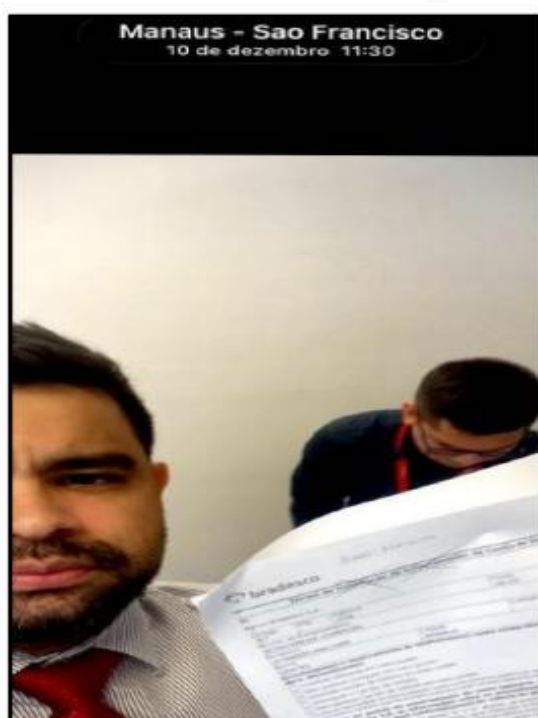


APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —



EM TERCEIRO LUGAR, o Recorrente apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios que indicava a conta corrente encerrada como forma de pagamento de honorários, reforçando os prejuízos concretos e imediatos decorrentes do encerramento unilateral da conta, que inviabilizou o recebimento de valores contratualmente acordados.

EM QUARTO LUGAR, o Recorrente documentou, na medida do humanamente possível, considerando que a conta simplesmente desapareceu do aplicativo, as tratativas realizadas presencialmente na agência bancária, inclusive identificando o funcionário que o atendeu, anotando seu nome parcial (Ravel Almeida), conforme visível no crachá, e relatando a tentativa de o banco induzi-lo a assinar um "Termo de Solicitação de Encerramento de Conta" que nunca foi pedido pelo Recorrente. Essa conduta do banco, por si só, já é prova robusta da má-fé institucional. **Fl. 3 da Exordia de mov. 1.1.**





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

DIANTE DESSE QUADRO, É INACEITÁVEL CONCLUIR QUE O RECORRENTE "NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO". Ao contrário: o Recorrente registrou tudo que estava ao seu alcance, produzindo prova da regularidade da conta, da emissão de cartão com validade futura, da vinculação de contratos à referida conta e do comparecimento pessoal à agência. Exigir mais do que isso, como fez a sentença recorrida, equivale a exigir do consumidor o impossível e o impossível não pode ser objeto de ônus probatório.

O princípio da aptidão para a prova, consolidado na doutrina e na jurisprudência, estabelece que o ônus da prova deve recair sobre quem tem melhores condições de produzi-la. No caso vertente, o Banco Bradesco S/A tem, em seus servidores, o registro de absolutamente todas as operações, comunicações e movimentações relacionadas à conta do Recorrente. A recusa em apresentar esses documentos, que seriam a prova definitiva da regularidade ou irregularidade do encerramento, somente pode ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC.

DA REALIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE SUA DESNECESSIDADE: ERRO MANIFESTO DA SENTENÇA

A sentença recorrida sustenta que o Recorrente "em nenhum momento comprova que tenha feito qualquer reclamação administrativa formal ou formalizado protocolo de atendimento junto aos canais oficiais e à ouvidoria". Esse argumento é manifestamente equivocado e não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente.

Não há, em lei, qualquer exigência de que o consumidor esgote as vias administrativas antes de recorrer ao Poder Judiciário. Ao contrário, o acesso à Justiça é garantia constitucional inafastável, prevista no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, que proclama: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ademais, a exigência de prévia reclamação administrativa, além de inconstitucional como condição de acesso ao Judiciário, seria, no caso concreto, completamente inócua: o Recorrente compareceu pessoalmente à agência do banco, justamente para tentar solucionar a questão administrativamente, aguardou mais de uma hora enquanto os funcionários "verificavam o ocorrido" e recebeu a justificativa de "desinteresse comercial", e ainda teve de se recusar a assinar um documento fraudulento. Não há como exigir conduta mais diligente do que essa.

A sentença recorrida, ao criar um requisito inexistente em lei e ao ignorar que o comparecimento presencial do Recorrente à agência caracteriza reclamação formal suficiente, afronta o princípio da razoabilidade e o espírito protecionista do CDC.





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

DA ILEGALIDADE MATERIAL DO ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA: VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 4.753/2019

Independentemente do debate probatório, os fatos narrados na inicial e não eficazmente refutados pelo banco Recorrido, revelam a prática de conduta ilegal que, por si só, impõe a procedência dos pedidos.

A Resolução CMN n.º 4.753/2019, em seu art. 5.º, estabelece, como providências mínimas obrigatórias para o encerramento de conta corrente:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos;

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor;

III - devolução de folhas de cheque não utilizadas;

IV - prestação de informações sobre o prazo para adoção das providências relativas à rescisão; e

V - comunicação ao titular sobre a data de encerramento.

O banco Recorrido descumpriu integralmente cada um desses requisitos, conforme os fatos narrados e não desmentidos por prova específica: não comunicou previamente o encerramento por nenhum canal (telefone, e-mail, SMS, WhatsApp, correspondência ou qualquer outro meio); não informou os motivos concretos do encerramento (a resposta vaga de "desinteresse comercial" não preenche a exigência legal), não possibilitou que o Recorrente indicasse o destino do saldo credor; não forneceu prazo ou informações sobre o encerramento e encerrou a conta abruptamente, sem comunicar previamente a data.

Essa conduta configura descumprimento regulatório, falha grave na prestação do serviço bancário e, consequentemente, ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 14 do CDC. A responsabilidade do banco é objetiva, prescindindo de demonstração de culpa.

DO DANO MORAL

O dano moral decorrente do encerramento abrupto e unilateral de conta corrente, sem qualquer notificação prévia, é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova específica do sofrimento experimentado. Essa é a lição assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Vejamos o entendimento mais recente, no julgado de **nº 0060938-43.2024.8.04.1000**, que julgou procedente o pedido de dano moral em razão de encerramento de conta corrente Bradesco sem qualquer tipo de aviso prévio:



APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO FEITA PELO AUTOR. **CANCELAMENTO UNILATERAL POR PARTE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO. MEDIDA ADOTADA DE FORMA ARBITRÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.** RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-AM - RI: 06445429720228040001 Manaus, Relator.: Etelvina Lobo Braga, Data de Julgamento: 11/04/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/04/2023)

O Recorrente teve sua conta corrente, que mantinha há mais de 14 anos, desde 2012, com movimentação regular e essencial ao exercício de sua atividade profissional de advogado, simplesmente apagada do sistema bancário, sem aviso, sem motivo idôneo, sem prazo e sem a mínima consideração por sua dignidade como cliente e cidadão.

As consequências foram imediatas e devastadoras: ficou sem saber se possuía saldo disponível, teve o cartão de débito cancelado, viu-se impossibilitado de receber honorários contratuais e alvarás judiciais, inadimpliu obrigações financeiras por fato a ele não imputável e foi constrangido a entrar em contato com seus clientes para informar a mudança de dados bancários.

Não se trata, portanto, de mero aborrecimento cotidiano, como por vezes se menciona na jurisprudência para afastar a indenização. Trata-se de perturbação profunda, concreta e documentada da vida financeira e profissional do Recorrente, que se viu de um momento para o outro privado de ferramenta essencial à sua subsistência.

O TJAM, em reiterados julgados, tem reconhecido que o cancelamento imotivado e abrupto de conta bancária configura dano moral indenizável. A sentença recorrida, ao negar essa proteção ao Recorrente sem nem ao menos analisar o mérito das provas apresentadas, contraria esse entendimento consolidado e deixa o consumidor desprotegido diante da conduta abusiva de uma das maiores instituições financeiras do país.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA CONTA

Além da indenização por danos morais, o Recorrente pleiteou, na inicial, o restabelecimento da conta corrente encerrada unilateralmente. Esse pedido fundamenta-se na função social do contrato bancário e nos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima.



APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

A conta corrente n.º 48211-0, agência 3739, do Banco Bradesco S/A, era o instrumento por meio do qual o Recorrente exercia sua atividade profissional de advogado, recebendo alvarás judiciais, honorários contratuais e demais remunerações. O encerramento abrupto dessa conta não afeta apenas o relacionamento comercial entre as partes: impacta diretamente o exercício profissional do Recorrente, sua reputação perante clientes e o sistema de Justiça, e sua capacidade de cumprir obrigações financeiras já assumidas.

A resilição unilateral do contrato bancário, embora admitida em tese, não pode ser exercida de forma abusiva, contrária aos deveres de lealdade e boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Quando assim exercida, sujeita-se à revisão judicial e ao restabelecimento dos efeitos contratuais, enquanto não observado o procedimento legalmente exigido.

DO PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA

Diante de tudo o que foi demonstrado, resta inequívoco que a sentença recorrida merece reforma integral. O conjunto probatório apresentado pelo Recorrente é suficiente para a procedência dos pedidos, especialmente diante da omissão probatória total do Banco Recorrido, que não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando a regularidade do encerramento da conta.

A hipossuficiência do Recorrente perante a instituição financeira é manifesta e determina a aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor. O banco tinha plenas condições de demonstrar que comunicou previamente o encerramento, que informou os motivos concretos, que observou os prazos legais e que agiu em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.753/2019. Não o fez. Essa omissão, à luz do CDC e dos princípios processuais modernos, somente pode ser interpretada em favor do consumidor.

Os documentos apresentados pelo Recorrente, cartão com validade até 2029, lista de processos com alvarás depositados na conta, contrato de prestação de serviços com dados da conta, relato detalhado do atendimento presencial na agência, formam conjunto probatório coerente, harmônico e dotado de verossimilhança, suficiente para o convencimento do juízo no sentido da procedência dos pedidos.

A reforma da sentença recorrida é, portanto, medida que se impõe, não apenas em homenagem à justiça do caso concreto, mas também em respeito ao sistema protetivo consumerista, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à função social do contrato bancário.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Recorrente que a Egrégia Turma Recursal se digne a:





APOLINÁRIO & PEDROSA
— ADVOCACIA —

a) Conhecer do presente Recurso Inominado, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito, dar-lhe provimento para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial;

c) Condenar o Recorrido Bradesco à obrigação de fazer consistente no restabelecimento imediato da conta corrente n.º 48211-0, agência 3739, nas exatas condições anteriores ao encerramento unilateral;

d) Condenar o Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 10.000,00** ou em outro valor a ser arbitrado por esta Egrégia Turma Recursal, desde que compatível com a gravidade da conduta, o caráter pedagógico da sanção e a capacidade econômica do Recorrido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 22 de junho de 2026.

PAULA CRISTINA PAIVA APOLINÁRIO
OAB/AM n.º 11.431

